

A. I. Nº - 017784.0014/02-8
AUTUADO - TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 24.04.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-01/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. DOCUMENTOS NÃO ESCRITURADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades (saída ficta), a menos que se trate de sucessão. Quando uma filial encerra suas atividades e repassa o seu estoque final para outra filial ou para a matriz, em relação às mercadorias transferidas não há um “encerramento de atividades”, pois será objeto de futuras operações pela mesma empresa, não sendo devido o pagamento do imposto por antecipação. Embora a defesa alegue que as mercadorias em estoque na data do encerramento das atividades do estabelecimento em apreço foram transferidas para a matriz, não fez prova disso. A prova poderia ter sido feita com a juntada de cópias das Notas Fiscais. Corrigido o percentual da multa, pois se trata neste caso de falta recolhimento do imposto a título de antecipação tributária (RICMS/97, art. 352, § 2º, VIII), de modo que, como em todos os casos de falta de antecipação do imposto, a multa é de 60%, e não de 70% (Lei nº 7.014/96, art. 42, II, “d”). Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 6/12/02, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.006,96, com multa de 50%;
2. omissão de saídas de mercadorias – não lançamento de documentos no livro fiscal próprio, exigindo-se ICMS no valor de R\$ 3.393,49, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa parcial. Reconhece o débito do 1º item. No tocante ao 2º, alega que não houve infração, pois, com o encerramento das atividades do estabelecimento, as mercadorias em estoque foram transferidas para a matriz. Assinala que o valor levantado pelo fisco está declarado na DMA de fevereiro de 2002, mês em que foram encerradas as atividades do estabelecimento. Aduz que a informação de estoque ali apresentada se refere ao inventário de 2001,

estando assim de acordo com o art. 333, III, do RICMS/97. Pede que se atenda ao devido processo legal, e que a exigência fiscal seja julgada improcedente.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a defesa é inconsistente, não tendo fundamento no art. 333, III, do RICMS/97, como pretende o autuado.

VOTO

O sujeito passivo admitiu o débito do 1º item do Auto de Infração.

No tocante ao 2º item, a descrição do fato, no Auto, refere-se a omissão de saídas de mercadorias – falta de registro de documentos no livro fiscal próprio. Na verdade, o lançamento diz respeito ao imposto relativo ao estoque final do estabelecimento (filial), haja vista que este encerrou suas atividades.

O § 1º, I, do art. 2º do RICMS/97 prescreve que se considera saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades (saída ficta), a menos que se trate de sucessão. No tocante à ressalva final – casos de sucessão –, o art. 6º, XI, prevê a não-incidência do imposto, corroborando a ressalva do dispositivo citado inicialmente. Quando uma filial encerra suas atividades e repassa o seu estoque final para outra filial ou para a matriz, em relação às mercadorias transferidas não há um “encerramento de atividades”, pois serão objeto de futuras operações pela mesma empresa, não sendo devido o pagamento do imposto por antecipação.

A defesa alega que as mercadorias em estoque na data do encerramento das atividades do estabelecimento em apreço teriam sido transferidas para a matriz.

Não provou isso. A prova poderia ter sido feita com a juntada de cópias das Notas Fiscais.

Imputração não elidida.

Faço, de ofício, o registro de que o autuante se equivocou na indicação da multa, como sendo de 70%. Não se trata, a rigor, de “omissão de saídas” (circulação física), mas de cobrança do imposto a título de “antecipação tributária” sobre mercadorias em estoque na data do encerramento das atividades do estabelecimento (circulação ficta). A antecipação tributária nesse caso é prevista no art. 352, § 2º, VIII, do RICMS/97. Como em todos os casos de falta de antecipação do imposto, a multa é de 60%, e não de 70%, nos termos do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a correção da multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017784.0014/02-8, lavrado contra **TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.400,45**, atualizado monetariamente, acrescido das

multas de 50% sobre R\$ 2.006,96 e de 60% sobre R\$ 3.393,49, previstas no art. 42, I, “a”, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA